



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.029, DE 2008

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre as condições de trabalho dos caminhoneiros.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1386/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre as condições de trabalho dos caminhoneiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 2003, passa a vigor acrescido da seguinte Seção XIII-A:

SEÇÃO XIII-A Dos Caminhoneiros

Art. 236-A. Para o fins desta Seção, caminhoneiro é o motorista com vínculo de emprego habilitado a dirigir veículos denominados caminhões, conforme caracterizado pela legislação de trânsito em vigor, que efetue, com habitualidade, deslocamento para transporte entre municípios, estados ou para fora do território nacional.

Art. 236-B. A cada duas horas de efetiva condução do veículo, o caminhoneiro fará jus a uma pausa de quinze minutos para descanso, computada na duração normal de trabalho efetivo.



Art. 236-C. O período máximo de condução contínua do veículo poderá estender-se, em caso de necessidade, para atender às peculiaridades da viagem, da carga ou da rodovia, até o limite de quatro horas.

Parágrafo único. Ocorrendo a extensão prevista no *caput*, o caminhoneiro fará jus à pausa para descanso, acrescida dos minutos proporcionais ao tempo de direção contínua que excedeu o limite regulamentar.

Art. 236-D. Em um período de vinte e quatro horas, é obrigatório o intervalo ininterrupto de doze horas para descanso.

Parágrafo único. Computar-se-ão na jornada normal do caminhoneiro, além do período de condução efetiva, as pausas para descanso e o tempo à disposição do empregador.

Art. 236-E. Aplica-se ao regime de trabalho do caminhoneiro os preceitos relativos à duração da jornada previstos no Capítulo II do Título II dessa Consolidação.

Art. 236-F. Compete ao empregador exercer o controle da jornada do caminhoneiro e o planejamento das rotas e das viagens, de modo a favorecer o cumprimento das disposições previstas nesta Seção.

Art. 236-G. O controle da jornada será feito por meio de ficha ou papeleta de controle de horário externo, devidamente preenchida com os horários de início e final da jornada e com a marcação das pausas para descanso, dos horários de intervalo para refeição e dos dados dos discos de tacógrafos identificados com a placa do veículo, a data e o nome do motorista, sem prejuízo de outros meios eletrônicos para acompanhamento do veículo.

Art. 236-H. Os discos de tacógrafos e as papeletas, devidamente rubricados pelo empregador e pelo caminhoneiro, serão conservados à disposição da fiscalização por pelo menos cinco anos.



Art. 236-I. As infrações às disposições desta Seção serão apenadas com multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada motorista irregular e para cada mês que não for adotado o sistema de fiscalização.

Art. 2º O Capítulo III da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigor acrescido do seguinte art. 59-A:

Art. 59-A. Os condutores de veículos de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas não poderão circular por rodovias intermunicipais ou interestaduais de forma ininterrupta.

§1º Para os fins do *caput*, considera-se condução ininterrupta a inobservância das seguintes pausas:

I – trinta minutos a cada quatro horas de condução contínua;

II – onze horas a cada treze horas de condução, incluídas nesse intervalo as pausas previstas no inciso I

§2º O condutor do veículo deverá portar ficha ou papeleta individual de controle, devidamente preenchida com os horários de início e término da condução diária e com a marcação dos horários de pausa na condução.

Art. 3º O art. 187 do Capítulo XVI da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 187. Transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação estabelecida pela autoridade competente ou conduzir o veículo de forma contínua por tempo superior ao permitido, sem a observância das pausas estabelecidas neste código. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a Justiça do Trabalho de Mato Grosso, atendendo ao requerimento feito em ação civil pública impetrada pelo Ministério Público do Trabalho, determinou o controle de jornada dos caminhoneiros em todo o país, por meio de ficha de controle associada ao tacógrafo, aparelho que controla tempo e velocidade de pilotagem. A decisão foi concedida em caráter liminar e foi, posteriormente, cassada pelo Tribunal do Trabalho da respectiva região.

O episódio teve grande repercussão e, apesar de invalidada a decisão de primeira instância, a sentença deixou clara a importância que o tema tem. Tal importância decorre não só da necessidade de cumprir os princípios de proteção à higidez física e mental dos trabalhadores envolvidos na condução de veículos de cargas, como também envolve aspectos fundamentais para garantir a segurança no trânsito em nossas rodovias e para diminuir os números trágicos de mortos e feridos em acidentes nas nossas estradas.

A rotina de trabalho desenvolvida na condução de caminhões, além de incompatível com os graus mínimos de proteção do trabalho adotados pela Constituição Federal e pela CLT, está por trás das elevadas estatísticas de acidentes com caminhões e de uma sensível piora nas condições de saúde dos caminhoneiros.

São muitos, e assustadores, os casos de alcoolismo, depressão, doenças cardiovasculares, obesidade, dependência química, diabetes, entre outras doenças que acometem os trabalhadores da categoria, sejam autônomos, sejam empregados. Se nada for feito para enfrentar essa situação, o quadro só tende a piorar, com grande prejuízo não só para os trabalhadores, como também para os demais usuários das rodovias, para as empresas e para os órgãos de saúde e de seguridade social. Trata-se de uma questão que interessa a todos.

Para enfrentar o problema, propomos o presente Projeto de Lei que altera a CLT para estabelecer parâmetros e formas de controle da jornada externa dos caminhoneiros. Como a CLT só alcança os caminhoneiros empregados, entendemos ser necessário criar, por meio de alteração no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, um balizamento próprio aplicável a todos os caminhões em circulação na rodovias brasileiras, atingindo, portanto, os



caminhoneiros autônomos. As alterações propostas no CTB tipificam condutas exigidas dos caminhoneiros para circular nas rodovias, impondo-lhes um tempo máximo de condução contínua do veículo e pausas para descanso. Tal medida impõe também formas de controle da jornada do caminhoneiro e dá às autoridades de trânsito o instrumento necessário para fiscalizar o cumprimento das normas e aplicar sanções, se necessário.

Tendo em vista a importância social da matéria, rogamos aos nossos ilustres Pares o apoio necessário para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

CL.NGPS.2008.03.17



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO
.....

**Seção V
Do Serviço Ferroviário**

Art. 236. No serviço ferroviário - considerado este o de transporte em estradas de ferro abertas ao tráfego público, compreendendo a administração, construção, conservação e remoção das vias férreas e seus edifícios, obras-de-arte, material rodante, instalações complementares e acessórias, bem como o serviço de tráfego, de telegrafia, telefonia e funcionamento de todas as instalações ferroviárias - aplicam-se os preceitos especiais constantes desta Seção.

Art. 237. O pessoal a que se refere o artigo antecedente fica dividido nas seguintes categorias:

** Art. 237 com redação original, restabelecida pelo Decreto-Lei nº 5, de 04/04/1966.*

a) funcionários de alta administração, chefes e ajudantes de departamentos e seções, engenheiros residentes, chefes de depósito, inspetores e demais empregados que exercem funções administrativas ou fiscalizadoras;

b) pessoal que trabalhe em lugares ou trechos determinados e cujas tarefas requeiram atenção constante; pessoal de escritório, turmas de conservação e construção da via permanente, oficinas e estações principais, inclusive os respectivos telegrafistas; pessoal de tração, lastro e revistadores;

c) das equipagens de trens em geral;

d) pessoal cujo serviço é de natureza intermitente ou de pouca intensidade, embora com permanência prolongada nos locais de trabalho; vigias e pessoal das estações do interior, inclusive os respectivos telegrafistas.

.....
**Seção XIII
Dos Químicos**

Art. 325. É livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente Seção:

a) aos possuidores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida;

b) aos diplomados em química por instituto estrangeiro de ensino superior, que tenham, de acordo com a lei e a partir de 14 de julho de 1934, revalidado os seus diplomas;

c) aos que, ao tempo da publicação do Decreto 24.693, de 12 de julho de 1934, se achavam no exercício efetivo de função pública ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico, e que tenham requerido o respectivo registro até a extinção do prazo fixado pelo Decreto-lei 2.298, de 10 de julho de 1940.

§ 1º Aos profissionais incluídos na alínea c deste artigo, se dará, para os efeitos da presente Seção, a denominação de "licenciados".

§ 2º O livre exercício da profissão de que trata o presente artigo só é permitido a estrangeiros, quando compreendidos:

a) nas alíneas a, b, independentemente de revalidação do diploma, se exerciam, legitimamente, na República, a profissão de químico quando da data da promulgação da Constituição de 1934;

b) na alínea b, se a seu favor militar a existência de reciprocidade internacional, admitida em lei, para o reconhecimento dos respectivos diplomas;

c) na alínea c, satisfeitas as condições nela estabelecidas.

§ 3º O livre exercício da profissão a brasileiros naturalizados está subordinado à prévia prestação do serviço militar, no Brasil.

§ 4º Só aos brasileiros natos é permitida a revalidação dos diplomas de químicos, expedidos por institutos estrangeiros de ensino superior.

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

.....

Art. 59. Desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, será permitida a circulação de bicicletas nos passeios.

Art. 60. As vias abertas à circulação, de acordo com sua utilização, classificam-se em:

I - vias urbanas:

a) via de trânsito rápido;

b) via arterial;

c) via coletora;

d) via local;

II - vias rurais:

a) rodovias;

b) estradas.

.....

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 187. Transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação estabelecida pela autoridade competente:

I - para todos os tipos de veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa;

II - (Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998).

Art. 188. Transitar ao lado de outro veículo, interrompendo ou perturbando o trânsito:

Infração - média;

Penalidade - multa.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
